

À
ALIFORTE ESTRATÉGICA
CNPJ nº 33.076.632/0001-98
Rua Palma, nº 188, bairro Vianópolis, Betim, Minas Gerais, CEP: 32.628-176

Ref.: Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 759/2025 - Aquisição de Ração Animal

Prezados,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado ao Edital do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 759/2025, especificamente quanto ao prazo de entrega estipulado no Termo de Referência, cumpre esclarecer e decidir o que segue:

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública, ao promover licitação, deve observar os princípios constitucionais e os previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial os da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do interesse público (art. 5º da referida Lei).

No que se refere ao prazo de entrega estipulado no edital, é importante ressaltar que tal prazo foi definido com base na necessidade operacional e nos interesses públicos envolvidos, considerando:

- I. A demanda contínua e ininterrupta para alimentação dos animais sob cuidados da Administração, o que requer o abastecimento em tempo hábil para não comprometer a saúde e o bem-estar animal;
- II. A capacidade logística de recebimento, armazenamento, distribuição e utilização dos produtos a serem adquiridos de acordo com a real necessidade;
- III. A experiência de contratações anteriores e a viabilidade de fornecimento apurada e determinada mediante consulta de mercado e estudos técnicos.

Ademais, o prazo fixado não tem por objetivo restringir a competitividade ou direcionar o certame, mas sim assegurar o cumprimento do objeto em tempo razoável, observando as características específicas da contratação e garantindo a adequada prestação do serviço público e a imediata alimentação dos animais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido que prazos de entrega podem ser considerados critérios técnicos legítimos, desde que devidamente justificados pela Administração, conforme ocorre no presente caso.

Ressalte-se que não foram identificadas cláusulas restritivas ou exigências desproporcionais que possam caracterizar direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Contudo, diante dos fundamentos técnicos que motivaram a definição do prazo atual, não se vislumbra motivo suficiente para a alteração solicitada, razão pela qual a impugnação é **indeferida**.

Agradecemos a participação e colaboração, reiterando o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a ampla competitividade do certame.

Atenciosamente,

Saquarema, 23 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA**
Data: 23/05/2025 20:43:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Maria da Conceição Pereira
Secretária Municipal dos Direitos dos Animais
Matrícula nº 212520



**AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA – RJ**

A empresa ALIFORTE ESTRATÉGICA, com nome fantasia P.H.A ANTUNES, inscrita no CNPJ sob o nº 33.076.632/0001-98, com sede na Rua Palma, nº 188, bairro Vianópolis, Betim, Minas Gerais, CEP: 32.628-176, neste ato representada pelo sócio administrador Pedro Henrique Antunes, portador da carteira de identidade nº MG-13490497, inscrito no CPF sob o nº 105.650.396-36, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa na lei 14.133 “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÃO.

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

O presente pregão eletrônico tem por objeto a aquisição de ração animal, sendo que o edital prevê, em seu item 13.2., que a entrega do objeto deverá ser realizada em 3 dias úteis .

Ocorre que tal exigência impõe uma restrição desproporcional à competitividade, em desacordo com os princípios e dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Para fins de comprovar o prazo exíguo de entrega do objeto por meio de transporte terrestre, segue cotação realizada no site dos Correios considerando o CEP de origem da impugnante e o CEP de destino do impugnado:

PAC

Prazo de entrega Para postagens em 22/03/2025	Dia da Postagem + 6 dias úteis
Entrega:	Entrega domiciliar
Dias de Entrega:	Segunda a Sexta-Feira.

i Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.

i Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Dados do objeto simulado.

	Origem	Destino
CEP	32628176	28990756
Endereço	Rua Palma	Rua Coronel Madureira
Bairro	Vianópolis	Centro
Cidade / UF	Betim / MG	Saquarema / RJ

Veja que o prazo mínimo solicitado pelos Correios para entrega do objeto e da amostra é de 6 (seis) dias úteis, contados após a postagem do produto, dessa forma, fica comprovado que o prazo estabelecido no edital é impossível de cumprimento por parte de licitantes que sediam em outros municípios e estados.

Assim, o prazo previsto no edital ignora as realidades logísticas do setor, criando barreiras indevidas à participação de empresas fora do município-sede do órgão, o que fere frontalmente os princípios da isonomia, ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A Lei nº 14.133/2021, em seu:

Art. 5º, IV e V, estabelece que a licitação deve assegurar o tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes;

Art. 14, I, “a”, proíbe cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, especialmente quando não fundamentadas em razões técnicas;

Art. 23, §1º, exige que os critérios de julgamento e condições de execução devem ser compatíveis com o objeto e não podem restringir injustificadamente a competição;

Art. 164, permite a impugnação do edital sempre que forem identificadas cláusulas que violem os princípios legais ou imponham exigências desproporcionais.

A jurisprudência dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que o prazo de entrega deve ser razoável e tecnicamente justificável, sob pena de configurar direcionamento indevido do certame.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO

A exigência editalícia desconsidera que:

Empresas sediadas em outras unidades da federação necessitam de prazo compatível com o transporte rodoviário;

Não é prática comum manter estoques elevados de ração animal, em razão de suas características físicas (peso, espaço de armazenamento e validade);

A imposição de um prazo de entrega exíguo beneficia apenas fornecedores locais ou previamente preparados, criando um cenário anticompetitivo.

Reforçamos que a cotação real feita junto aos Correios aponta que o prazo de entrega mais rápido para o município de destino é de 6 dias úteis.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, requer-se:

O deferimento desta impugnação, por conter fundamento técnico, prático e jurídico;

A alteração do prazo de entrega constante do edital, para o mínimo de 10 (dez) dias úteis, prazo razoável e compatível com a realidade logística do setor;

Caso haja alteração no edital, a devida prorrogação do prazo para apresentação de propostas, em respeito ao princípio da publicidade e à competitividade.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento.

BETIM, 23 de Maio de 2025.

PEDRO HENRIQUE
ANTUNES:1056503
9636

Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE
ANTUNES:10565039636
Dados: 2025.05.23 09:48:43
-03'00'

P.H.A ANTUNES

CNPJ nº 33.076.632/0001-98